



Ministério da Educação
Conselho Nacional de Educação

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior **UF:** DF

ASSUNTO: Diretrizes e normas para a oferta dos cursos de Pós-graduação *Lato Sensu*, denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme previsto no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

COMISSÃO: Celso Niskier (Presidente); Monica Sapucaia Machado (Relatora); André Guilherme Lemos Jorge, Henrique Sartori de Almeida Prado e Otavio Luiz Rodrigues Jr. (membros).

PROCESSO Nº: 23001.000587/2025-17

PARECER CNE/CES Nº: 637/2025

COLEGIADO: CES

APROVADO EM: 20/10/2025

I. RELATÓRIO

A pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de cursos de especialização, reveste-se de caráter estratégico no âmbito da Educação Superior, porquanto destinada à requalificação e atualização contínua de profissionais, constituindo instrumento complementar à formação acadêmica inicial e apto a fortalecer competências técnicas específicas.

Trata-se de curso com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, voltado precipuamente à especialização do graduado em Ensino Superior, e objetiva a consolidação de saberes aplicados e o desenvolvimento de aptidões profissionais de natureza técnico-científica. Tais cursos devem observar os parâmetros fixados pelas normas do Conselho Nacional de Educação – CNE e demais regulamentações pertinentes, distinguindo-se da pós-graduação *stricto sensu* por seu enfoque prático-profissional e por não conferir grau acadêmico, mas certificado de especialista, reconhecido no âmbito do sistema educacional brasileiro e com forte aderência às necessidades do setor profissional.

A normativa vigente decorre, sobretudo, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, e de seus ajustes posteriores, conforme o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e os fluxos procedimentais da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017; instrumentos que inserem os cursos de especialização no regime público de regulação, através do registro no sistema e-MEC e no Censo da Educação Superior. A Resolução CNE/CES nº 4, de 11 de dezembro de 2018, aperfeiçoou a redação em seu art. 2º, inciso I, ao admitir a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* por Instituições de Educação Superior – IES credenciadas para oferta de cursos de graduação; a Resolução CNE/CES nº 4, de 16 de julho de 2021, por sua vez, adequou a aplicação da norma às ofertas no sistema de ensino militar, resguardadas as especificidades; finalmente o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, consolidou requisitos próprios para cursos de especialização no formato à distância, passando a exigir credenciamento específico para o formato.

Entretanto, persiste a necessidade de acompanhamento e regulamentação do setor, bem como da definição de critérios objetivos de credenciamento exclusivo para Institutos de Ciência e Tecnologia – ICTs e organizações profissionais, para mitigar insegurança jurídica, prevenir a redução do padrão de qualidade do ensino e resguardar a confiança legítima do estudante e da sociedade nos instrumentos de formação e aperfeiçoamento. Impõe-se, por isso, regulamentação específica que, preservando a flexibilidade própria da *lato sensu*, assegure padrões acadêmicos robustos e integridade institucional.

O itinerário histórico que conduziu à moldura normativa em vigor remonta os estudos iniciados no âmbito do CNE no ano de 2013, dos quais resultaram o Parecer CNE/CES nº 266, de 7 de novembro de 2013, e a Resolução CNE/CES nº 2, de 12 de fevereiro de 2014. No ano de 2016, o Parecer CNE/CES nº 245, de 4 de maio de 2016, sistematizou ampla análise histórica da especialização no país e apresentou proposta normativa não homologada à época e encaminhada a reexame. No ano de 2018, à luz de contribuições da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC e da Consultoria Jurídica Conjunta/MEC à época, o

Parecer CNE/CES nº 146, de 8 de maio de 2018, foi aprovado pela Câmara de Educação Superior – CES do CNE, com homologação ministerial e publicação no Diário Oficial da União – DOU, em 6 de abril de 2018.

Não obstante ausência de homologação à época, o Parecer CNE/CES nº 245, de 4 de maio de 2016, resgatou precedentes relevantes para o sistema de pós-graduação brasileiro, a consolidação da pesquisa e a evolução dos programas, fortalecendo a função estratégica da pós-graduação *lato sensu* para responder a demandas do setor público e do mercado de trabalho.

O documento também resgata a trajetória histórica da pós-graduação *lato sensu* desde experiências das décadas de 1920 e 1930, quando surgiram cursos de aperfeiçoamento e especialização vinculados a reformas educacionais. A partir da década de 1950, da criação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, a institucionalização da pesquisa e da formação avançada ganhou força. No ano de 1965, o Parecer CFE nº 977, relatado por Newton Sucupira, representou um marco regulatório, destacando o respeito à autonomia universitária. Nas décadas seguintes, especialmente a partir dos anos 1970, a especialização se expandiu, sendo regulamentada com exigências como carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, percentual de docentes titulados e critérios de funcionamento.

Os Planos Nacionais de Pós-Graduação – PNPGs reconheceram o papel da *lato sensu* como ferramenta estratégica para suprir, especialmente, as demandas do mercado. Normas posteriores, como as Resoluções CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e nº 1, de 8 de julho de 2007, consolidaram a especialização como núcleo da pós-graduação *lato sensu*, enquanto outras, como as Resoluções CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008, CNE/CES nº 4, de 16 de fevereiro de 2011, e nº 7, de 8 de setembro de 2011, trataram do credenciamento especial para instituições não educacionais.

A Conjur/MEC, responsável pela homologação do Parecer CNE/CES nº 146, de 8 de maio de 2018, identificou pontos que foram debatidos à época: o primeiro em relação à competência dos sistemas estaduais, do Distrito Federal e municipais, levando o Relator a suprimir referências diretas a eles, mantendo a aplicação apenas ao Sistema Federal. O segundo ponto discutia a possibilidade de credenciamento especial para Escolas de Governo – EG, institutos de pesquisa e instituições do mundo do trabalho, com defesa do Relator de que tal previsão é compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. O terceiro ponto exigiu ajustes para definir que convênios entre Instituições de Educação Superior – IES e organizações externas se destinam a cursos exclusivos *in company*. O quarto debateu o percentual de docentes titulados *stricto sensu*, reduzido de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento) evocando a valorização da experiência profissional. O quinto validou a emissão de certificados *lato sensu* para alunos de *stricto sensu* não concluído, mediante regras institucionais. O sexto reconheceu a necessidade de maior clareza sobre o registro obrigatório dos cursos no Cadastro Nacional. E o sétimo, por fim, confirmou a equivalência com cursos ministrados no ensino militar, nos termos da Portaria Normativa Interministerial MD/MEC nº 1, de 26 de agosto de 2015.

A normativa vigente estabeleceu que cursos de especialização são programas de nível superior voltados à complementação da formação, atualização de competências e desenvolvimento de perfis profissionais para o mercado e setor público. Podem ser ofertados por IES credenciadas, por instituições com programas *stricto sensu* reconhecidos, por EG, por institutos de pesquisa e por instituições do mundo do trabalho de reconhecida qualidade. O credenciamento tem validade máxima de cinco anos e abrange oferta presencial ou a distância, desde que haja autorização legal. A carga horária mínima é de trezentas e sessenta horas, o Projeto Pedagógico do Curso – PPC deve ser completo e a certificação acompanhada de histórico escolar. O corpo docente deve contar com pelo menos 30% (trinta por cento) de titulados *stricto sensu*, e certificados não equivalem a títulos de especialidade.

A normativa em vigor também exclui da norma os programas de residência médica e cursos de aperfeiçoamento ou extensão, revoga as Resoluções CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e nº 7, de 8 de setembro de 2011, e reafirma a necessidade de clareza, coerência e qualidade na oferta de cursos *lato sensu*. Entretanto, apesar dos avanços, o Parecer CNE/CES nº 146, de 8 de maio de 2018, consolida um marco regulatório abrangente, que preserva a autonomia institucional, incorpora novos atores à oferta, mas requer harmonização às disposições legais como a LDB e decretos vigentes, a fim de atender às demandas estratégicas do Estado e da sociedade brasileira, para especificar formatos, tramitação e critérios específicos para o credenciamento.

Para a atualização da norma que pretende este Parecer, destaca-se: a delimitação do alcance da norma ao Sistema Federal de Ensino; a previsão, em caráter excepcional, de credenciamento exclusivo para EG, ICTs e organizações profissionais; a necessidade de delimitação quanto à natureza dos convênios e parcerias, restringindo-os à oferta apenas entre instituições credenciadas, com coautoria acadêmica do PPC, cogestão do corpo docente e responsabilidade solidária pela oferta, certificação e guarda documental. A demanda de sistematização e atualização é necessária para enfrentar desafios emergentes e coibir práticas irregulares de mercado.

A sistematização decorre, ainda, da necessidade de regulamentar, com maior precisão, o formato de oferta da pós-graduação *lato sensu* a distância, semipresencial e nas ofertas em rede, reforçando os instrumentos de regulação, transparência e responsabilização. A Educação Superior, no âmbito do Sistema Federal, pauta-se pela igualdade de condições de acesso, permanência e pela garantia de padrão de qualidade, pluralismo de ideias e autonomia universitária. Nesse contexto, a pós-graduação *lato sensu* é instrumento de educação continuada, orientado ao aperfeiçoamento profissional e à inovação, devendo resguardar integridade acadêmica, transparência e responsabilidade social.

Ademais, faz-se necessária a atualização normativa uma vez que os cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) constituem, em regra, títulos hábeis para progressão e promoção nas carreiras públicas e para a percepção de gratificações por titulação, sendo usualmente computados em processos de avaliação de desempenho, ascensão funcional e concursos, conforme correlação temática com a área de atuação, carga horária mínima e demais requisitos previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras.

A robustez acadêmica para a oferta qualificada da pós-graduação, é, portanto, condição para o bom funcionamento da Administração, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da isonomia, da meritocracia e da supremacia do interesse público, de modo a impedir que a certificação se converta em expediente meramente formal, desvirtuando a finalidade do instituto.

Não obstante o necessário vínculo da pós-graduação *lato sensu* às IES e EG, a normativa vigente, Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, também admite, de forma restrita, que instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, ou que possuam atuação conforme delimita: de excelência no mundo do trabalho; possam ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu* sem que necessariamente mantenham programas de graduação ou pós-graduação *stricto sensu*. Conforme:

[...]

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s);

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.

A ausência de critérios objetivos para credenciamento dessas entidades cria insegurança jurídica e facilita a redução da qualidade dos cursos em oferta. A regulamentação específica é essencial para preservar a flexibilidade prevista ao passo que assegura padrões de qualidade acadêmica.

Considerações da Relatora

A presente proposta de regulamentação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados cursos de especialização, exige uma análise criteriosa acerca de seu papel, finalidade e parâmetros normativos, de

modo a assegurar a manutenção da qualidade acadêmica e a preservação da função social desta etapa formativa.

Inicialmente, cumpre destacar que os cursos de especialização devem ter como objetivo central o aprofundamento e a atualização dos conhecimentos adquiridos na graduação, com foco na aplicação prática e no desenvolvimento profissional avançado. Tais cursos não podem, sob nenhuma hipótese, ser utilizados como substitutos de formações regulamentadas por lei, como é o caso das residências médicas e multiprofissionais. A preservação desta diferenciação é essencial para garantir que a oferta da pós-graduação *lato sensu* cumpra seu papel complementar e não substitua campos formativos com legislação e regulamentação específicas.

A proposta reafirma a primazia do interesse público e a proteção do padrão de qualidade, do pluralismo e da autonomia acadêmica, com medidas de prevenção a fraudes e a arranjos que esvaziem a responsabilidade acadêmica da instituição credenciada. Consolida-se o entendimento de que apenas instituições credenciadas podem ofertar Educação Superior e que convênios legítimos exigem coautoria acadêmica, corpo docente próprio e responsabilidade solidária.

Entende-se pertinente estabelecer critérios específicos e objetivos para as instituições elegíveis ao credenciamento exclusivo. Podem pleitear tal credenciamento, junto ao CNE, mediante instrução processual do MEC, as entidades privadas com atuação nacional, cuja atividade principal, registrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, seja “Educação”; que possuam histórico mínimo de cinco anos em atividades formativas, compreendendo cursos livres, congressos científicos e publicações, comprovem produção acadêmica na(s) área(s) em que pretendam atuar e possuam conselho científico formalmente instituído. Sendo estas: entidades que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica reconhecida, denominadas ICTs; ou entidades mantidas por organizações profissionais, partidárias ou de classe com expertise formativa consolidada, mesmo que não se enquadrem como EG.

Para as hipóteses de credenciamento exclusivo de ICTs ou organizações profissionais é necessário a comprovação de atividade continuada de pesquisa, desenvolvimento e inovação; vinculação a sistemas e órgãos de Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I; laboratórios e centros de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D; ou a comprovação de produção técnico-científica e/ou tecnológica, que evidencie a adequação da infraestrutura tecnológica e/ou laboratorial ao formato de oferta pleiteado, considerando a sua adequação às atividades, a guarda, manutenção e disponibilização de documentação acadêmica e acessibilidade.

Propõem-se instrumentos e fluxos similares aos do credenciamento simplificado para EG: Despacho Saneador e Parecer da SERES com análise dos critérios objetivos e deliberação final do CNE. Define-se o ciclo de cinco anos para atos de credenciamento e credenciamento exclusivos e o registro obrigatório dos cursos no sistema e-MEC.

Em relação aos requisitos concernentes ao corpo docente, a regulamentação proposta estabelece que, em cada curso de pós-graduação *lato sensu*, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos professores sejam vinculados à instituição credenciada, incumbindo a esta a validação e supervisão dos demais docentes. Ademais, determina-se que 30% (trinta por cento) dos integrantes do corpo docente detenham titulação mínima de Mestre na respectiva área de conhecimento ou em áreas interdisciplinares, em consonância com a necessidade de assegurar a qualidade técnico-científica e a especialização do corpo instrutor.

Outrossim, às instituições que não se caracterizem como IES, impõe-se a constituição de um Conselho Científico, composto por Doutores nas áreas de concentração em que se pretenda ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, a fim de garantir a legitimidade acadêmica, a supervisão qualificada e a aderência às diretrizes nacionais da Educação Superior.

A comprovação de atividade e qualificação institucional também se mostra indispensável. A instituição deverá demonstrar histórico mínimo de cinco anos de atuação acadêmica e científica na área de interesse, comprovado por registros de organização de eventos técnicos e científicos, publicação de periódicos ou anais, oferta de cursos livres correlatos e estabelecimento de parcerias institucionais de reconhecida credibilidade.

O Parecer também determina a exigência de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para certificação (global e nas atividades presenciais obrigatórias); define os critérios mínimos para o PPC, com critérios de avaliação e transparência; a explicitação de vedação a parcerias de fachada e a intermediações comerciais que caracterizem oferta irregular; a previsão de medidas sancionatórias e de cooperação federativa para interrupção de ofertas irregulares; estabelece ainda as regras de transição e de aplicação supletiva às EG e ao sistema militar.

O texto também mantém a vedação a oferta de cursos que se configurem como substitutivos às residências médicas ou multiprofissionais reconhecidas pelo MEC e pelos Conselhos Profissionais. A vedação, com referência à competência interministerial para classificação dos cursos de residências médicas e multiprofissionais, é medida preventiva para evitar sobreposição indevida de titulação e assegurar a integridade das formações estruturadas por legislações específicas.

Também se destaca a relevante e necessária vedação para oferta de cursos fora da área principal de atuação da instituição, com o objetivo de evitar a oferta de cursos desvinculados da expertise institucional, garantir coerência acadêmica e prevenir a fragilidade formativa para instituições que não possuam autonomia universitária.

No que se refere aos modelos de oferta e controle de qualidade, as instituições deverão adotar os mesmos padrões exigidos para as IES, incluindo a elaboração de PPC consistente, carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, sistema de avaliação discente e docente e infraestrutura física ou virtual compatível. A proposta contempla, ainda, o acompanhamento periódico das ações na oportunidade do credenciamento, com a possibilidade de descredenciamento em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos.

Ressalta-se a necessidade de manutenção dos padrões de qualidade para oferta e reconhecimento dos cursos de pós-graduação *lato sensu* pelo MEC, rechaçando a aplicação de um modelo excessivamente amplo e permissivo. A nova resolução adota parâmetros mais restritivos, pautados na relevância social e no rigor acadêmico, de forma a preservar a credibilidade e a efetividade da pós-graduação *lato sensu* no Brasil.

II. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes e normas para a oferta dos cursos de Pós-graduação *Lato Sensu*, denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme previsto no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução anexo, do qual é parte integrante.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Celso Niskier – Presidente

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Membro

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Membro

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Membro

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece diretrizes e normas para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea 'h', da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando o Parecer CNE/CES nº 637/2025, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de ____ de _____ de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Consideram-se cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados de cursos de especialização, os programas de nível superior de educação continuada, que possuam o objetivo de complementar e atualizar a formação superior, incorporar habilidades e competências técnicas, além de desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mercado de trabalho e ao atendimento da demanda por profissionais altamente qualificados para o setor público, o setor privado, neste incluídas as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

§ 1º A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, em seu conjunto, à regulação, análise e supervisão dos órgãos competentes e o registro da oferta deverá incluir, dentre outros elementos, o Projeto Pedagógico do Curso – PPC, a composição do corpo docente, a adequação à infraestrutura compatível ao formato, as políticas de integridade e proteção de dados, o atendimento aos discentes e seu desempenho.

§ 2º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes e da legislação em vigor.

§ 3º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos nos formatos: presencial, semipresencial ou a distância; observadas as legislações, normas e demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI.

§ 4º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* os cursos cuja oferta se ajuste integralmente aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência emitida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior – IES devidamente credenciadas para a oferta de curso de graduação nos formatos presencial, semipresencial ou a distância, restrita tal oferta, quando não se tratar de universidade ou de instituição detentora de autonomia universitária, às áreas em que possuam curso de graduação autorizados;

II - instituição de qualquer natureza, que ofereça curso de pós-graduação *stricto sensu*, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, autorizado pelo CNE, na grande área de conhecimento do curso *stricto sensu* recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;

III - Escolas de Governo – EG, citadas e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE de maneira simplificada, conforme legislação específica, por meio de instrução processual do Ministério da educação – MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira – Inep, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV - instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, denominadas Institutos de Ciência e Tecnologia – ICTs, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC, para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve; e

V - instituições mantidas por entidades de caráter corporativo-profissional, partidário, associativo, ou vinculadas a entidades representativas de categorias regulamentadas, destinadas à formação, atualização e aperfeiçoamento de profissionais, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional.

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos nos formatos semipresencial e a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025.

§ 2º Fica permitido Convênio ou Termo de Parceria congênere para a oferta conjunta de curso de pós-graduação *lato sensu*, somente parcerias firmadas entre instituições credenciadas no âmbito do Sistema Federal de Ensino e o instrumento deverá prever:

I - coautoria acadêmica do Projeto Pedagógico do Curso – PPC;

II - cogestão do corpo docente; e

III - responsabilidade solidária pela oferta, certificação e guarda documental.

§ 3º É vedada a celebração de Convênio ou Termo de Parceria que implique:

I - cessão de direitos e deveres oriundos do ato de credenciamento;

II - ato de intermediação comercial de turmas;

III - ato de subcontratação integral ou predominante da gestão acadêmica; e

IV - a prática de quaisquer arranjos que simulem ou dissimulem a oferta irregular de cursos, inclusive quando envolverem instituições não credenciadas ou pessoas jurídicas intermediárias.

§ 4º Os convênios ou termos de parceria deverão ser registrados no sistema e-MEC antes do início da oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* com a identificação dos polos e endereços de oferta e o ato de compartilhamento de responsabilidades, por meio de formulário eletrônico específico.

§ 5º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* independem de autorização prévia para funcionamento, cabendo a instituição registrar todos os cursos ofertados de maneira obrigatória no sistema e-MEC antes do início da oferta.

§ 6º Os atos de intermediação ou de terceirização de oferta, que não cumpram os requisitos desta Resolução e da legislação em vigor, especialmente a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, configuram infração administrativa e sujeitam as instituições às sanções previstas nos respectivos atos normativos.

§ 7º É vedada a oferta de cursos na área da saúde às instituições credenciadas exclusivamente para a oferta de pós-graduação *lato sensu*, referidas no art. 2º, incisos IV e V, desta Resolução.

Art. 3º O credenciamento exclusivo de que tratam do art. 2º, incisos IV e V, desta Resolução, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, terá prazo máximo de cinco anos, admitido recredenciamento, e observará

o fluxo de credenciamento definido por esta Resolução, especialmente as seguintes fases:

I - despacho saneador da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, com análise documental;

II - parecer da SERES;

III - deliberação da Câmara de Educação Superior – CES do CNE; e

IV - homologação ministerial.

§ 1º São elegíveis ao credenciamento exclusivo, mediante instrução processual, as instituições descritas no art. 2º, nos incisos IV e V, desta Resolução, desde que sejam instituições com atuação nacional, cuja atividade principal esteja registrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE na categoria “Educação” e que possuam histórico mínimo de cinco anos em atividades formativas, possuam conselho científico composto por Doutores e produção comprovada na(s) área(s) pretendida(s).

§ 2º As instituições deverão comprovar histórico mínimo de cinco anos de oferta de atividades acadêmicas e científicas na área pretendida, por meio, dentre outros, dos atos seguintes:

I - organização de eventos técnicos e científicos;

II - publicação em livros ou anais de eventos;

III - oferta de cursos livres correlatos; e

IV - assinatura de parcerias institucionais reconhecidas.

§ 3º Para a comprovação da condição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, prevista na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, ou de escola de organização profissional, a instituição deverá apresentar:

I - declarações de órgãos do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I; declarações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I; ou demonstração da produção técnico-científica ou tecnológica; e

II - comprovação de adequação da infraestrutura tecnológica e/ou laboratorial ao formato de oferta pleiteado, considerando a sua adequação às atividades, a guarda, manutenção e disponibilização de documentação acadêmica e acessibilidade.

§ 4º A instituição credenciada poderá solicitar credenciamento antes do vencimento do prazo referido no *caput*.

§ 5º Os prazos de validade dos atos de credenciamento serão fixados por deliberação do CNE, conforme análise da possibilidade de oferta, observado o limite máximo de cinco anos.

§ 6º O pedido de credenciamento protocolizado no prazo de validade do ato de credenciamento autoriza a continuidade das atividades da instituição até a respectiva deliberação final do CNE.

§ 7º Vencido o prazo do ato de credenciamento, sem que a instituição tenha solicitado o credenciamento, fica vedada a oferta de novos cursos e a abertura de novas turmas.

§ 8º Compete ao CNE a análise e a deliberação sobre propostas de credenciamento e de credenciamento exclusivo de instituição para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

§ 9º O credenciamento exclusivo para a oferta de cursos de especialização nos formatos semipresencial e a distância observará o disposto na legislação e nas normas vigentes, especialmente o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, quanto à necessidade de estrutura e de atendimento dos requisitos de tecnologia dos polos.

Art. 4º Para cada curso de especialização ofertado deverá ser registrado o respectivo PPC, constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de trezentas e sessenta horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - documento comprobatório da composição qualificada do corpo docente do curso a ser ofertado, contendo a identificação dos docentes, vínculo jurídico institucional e respectivas titulações;

III - processos de avaliação docente e de aprendizagem dos discente, bem como a existência de critérios de aprovação;

IV - política de integridade acadêmica, com prevenção e apuração de plágio e de fraudes; e

V - quando voltado à formação continuada de professores, observância da legislação específica.

Art. 5º As residências médicas e multiprofissionais constituem cursos específicos ofertados de forma interministerial, sob a responsabilidade do MEC e do Ministério da Saúde – MS, regidos por normas e regulamentações próprias, não sendo objeto desta Resolução.

§ 1º Fica vedada a oferta de cursos de especialização *lato sensu* como residências médicas ou multiprofissionais, ou substitutos a essa categoria, ainda que voltados à formação em áreas da saúde, uma vez que possuem natureza e finalidades distintas.

§ 2º A lista oficial de residências é mantida e atualizada por intermédio de portarias específicas ministeriais ou interministeriais, evitando a sobreposição indevida de titulação.

Art. 6º Fica vedada a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* em áreas distintas da linha de atuação principal da instituição credenciada.

§ 1º Entende-se por linha de atuação principal aquela correspondente ao conjunto de atividades formativas comprovadamente desenvolvidas nos últimos cinco anos.

§ 2º A restrição prevista no *caput* deve garantir a coerência entre a especialização ofertada e a experiência formativa institucional, evitando-se a proliferação de cursos sem aderência com a entidade proponente, especificamente quanto à sua qualificação e ao seu objeto.

Art. 7º Os cursos de especialização ofertados por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino deverão ser registrados no cadastro de instituições e cursos do sistema e-MEC, para fins de transparência e de acompanhamento, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, devendo a instituição manter as informações permanentemente atualizadas.

Parágrafo único. Os cursos deverão constar no Censo da Educação Superior, utilizando-se, como base, as informações constantes do sistema e-MEC, observados os prazos e procedimentos próprios definidos pelo Inep, por intermédio da Diretoria responsável pela coleta de dados.

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser digitais, conforme disposto na Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2018, e acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - o ato legal de credenciamento da instituição, nos termos desta Resolução;

II - a identificação do curso, período de realização, duração total e especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - o rol de integrantes do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação;

IV - a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso e das atividades presenciais obrigatórias;

V - o aproveitamento acadêmico, conforme critérios definidos no PPC; e

VI - o cumprimento das atividades curriculares previstas, inclusive práticas, estágios ou projetos aplicados, quando houver.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições credenciadas que ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou de termo de parceria entre instituições credenciadas serão registrados fazendo expressa referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

§ 5º O Trabalho de Conclusão de Curso – TCC poder-se-á constituir em monografia, produto técnico ou projeto aplicado, a critério do PPC e a elegibilidade desses meios deve ser descrita em ato próprio, conhecido no momento da matrícula, do qual também constarão critérios transparentes de avaliação.

§ 6º No formato à distância, a frequência observará a realização de atividades avaliativas e de interações síncronas/assíncronas previstas, bem como a presença do discente nas atividades presenciais obrigatórias.

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação *stricto sensu*, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação *stricto sensu* devidamente autorizados pela autoridade competente ou, quando estrangeiros, reconhecidos nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, e 50% (cinquenta por cento) do

corpo docente com vínculo jurídico com a própria instituição.

Art. 10. As instituições que mantêm cursos regulares em programas de pós-graduação *stricto sensu* poderão converter em certificado de especialização os créditos de disciplinas cursadas aos estudantes que não concluírem dissertação de Mestrado ou tese de Doutorado, desde que tal previsão conste do regulamento dos respectivos programas institucionais e que sejam observadas as exigências desta Resolução para a certificação.

Art. 11. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Normativa Interministerial MD/MEC nº 1, de 26 de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 12. Os cursos de especialização ofertados com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, iniciados ou cujos editais tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução, poderão funcionar regularmente até a conclusão das respectivas turmas, nos termos de seu PPC.

Art. 13. Os processos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de especialização em tramitação nas Secretarias do MEC e no CNE, ainda não submetidos à análise observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 14. Os atos autorizativos de credenciamento para a oferta de cursos de especialização com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até seu respectivo término, podendo ser renovados, nos termos desta Resolução.

Art. 15. Excluem-se desta Resolução:

I - os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde; e

II - os cursos de aperfeiçoamento, extensão e cursos livres.

Art. 16. Os cursos de especialização aprovados pelo órgão competente do CNE antes da vigência desta Resolução e que, na data de sua entrada em vigor, se encontrem pendentes de homologação por parte do MEC, serão homologados segundo a disciplina normativa vigente ao tempo de sua aprovação.

Art. 17. Os casos omissos serão examinados pela CES/CNE.

Art. 18. As instituições ofertantes terão o prazo de seis meses, equivalentes a cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para aplicação das presentes determinações.

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, a Resolução CNE/CES nº 4, de 11 de dezembro de 2018, e a Resolução CNE/CES nº 4, de 16 de julho de 2021.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Sapucaia Machado, Conselheiro(a)**, em 29/10/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **André Guilherme Lemos Jorge, Conselheiro(a)**, em 29/10/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Luiz Rodrigues Junior, Conselheiro(a)**, em 30/10/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Niskier, Conselheiro(a)**, em 30/10/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6273640** e o código CRC **11CAF7A4**.